



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

PARECER Nº. 15 /2018/ COREN-PB

Autor: Dr. Emanuel Nildivan Rodrigues da Fonseca

Solicitante: Dr^a Silvana Rodrigues Lima

Assunto: Parecer técnico sobre o preenchimento da declaração de nascido vivo de forma adequada e correta.

Dr^a Silvana Rodrigues de Lima, COREN-PB nº 137507, atuando em um centro cirúrgico, em João Pessoa – PB, sob a forma de consulta a este conselho, procura saber sobre o PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO DE FORMA ADEQUADA E CORRETA.

Diante da solicitação, a Presidência deste Regional, designa o Conselheiro Emanuel Nildivan Rodrigues da Fonseca, mediante Portaria nº 131/2018 para se pronunciar através de parecer sobre a matéria solicitada.

DA FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

CONSIDERANDO Decreto Nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN-311/07 que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem na SEÇÃO I, Art. 11º, 12º e 13º. E SEÇÃO II, Art. 36º e 42º.

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 12662, de 05 de junho de 2012, que Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências. Observando o Art. 3º, § 1.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN-516/16 que normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e outros locais onde ocorra essa assistência; estabelece critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

Obstetrix no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências. Observando o Art. 3º – incisos I, II, VII, VIII, X, XI e XII.

DA ANÁLISE

Nascido Vivo:

“Nascimento vivo é a expulsão ou extração completa do corpo da mãe, independentemente da duração da gravidez, de um produto de concepção que, depois da separação, respire ou apresente qualquer outro sinal de vida, como batimentos do coração, pulsações do cordão umbilical ou movimentos efetivos dos músculos de contração voluntária, estando ou não cortado o cordão umbilical e estando ou não desprendida a placenta. Cada produto de um nascimento que reúna essas condições se considera como uma criança viva” (Organização Mundial da Saúde, 1999). (Fonte: www.ministerio.gov.br/saude/nascidos_vivos/0007, acesso em 13/03/2018).

Trata-se a presente solicitação de um questionamento, que no nosso entendimento, encontra-se lugar na legislação acima citada.

A Lei Federal Nº 7498/86, que regulamenta o exercício da profissão de enfermagem, cita em seu Art. 2º - A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

O procedimento de preenchimento da Declaração de Nascido Vivo (DNV), não se trata de procedimento privativo da enfermagem, porém como profissionais prestadores de assistência à mulher no período gravídico-puerperal, e sendo esses profissionais de saúde integrantes da rede de assistência ao parto e nascimento, podem executar tal atividade. Visto que essa matéria é colocada e discutida na formação.

Ressaltamos que, conforme disposto na Lei 7498/1986, o auxiliar e/ou técnico de enfermagem só poderão desempenhar suas atividades sob a supervisão do enfermeiro. Sendo assim, o enfermeiro deverá: garantir a capacitação e avaliação, bem como se os profissionais de enfermagem possuem competência técnica para realizar o preenchimento da DNV.

CONSIDERANDO o Decreto 94406 1987, que Regulamenta a Lei nº. 7.498/1987 que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, em seu Art. 1º - O exercício da atividade de



Coren^{PB}

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região. E em seu Art. 2º - As instituições e serviços de saúde incluirão a atividade de enfermagem no seu planejamento e programação.

O preenchimento da DNV, pelos profissionais de enfermagem, pode está incluídos nas atividades, planejamento e programação das ações pelas instituições prestadoras de assistência ao parto e nascimento.

Preocupado com os Profissionais de Enfermagem na Assistência, o COFEN editou a Resolução 311/2007 na sua SEÇÃO I, DOS DIREITOS em seu Art. 11º - Ter acesso às informações, relacionadas à pessoa, família e coletividade, necessárias ao exercício profissional. E DAS RESPONSABILIDADES E DEVERES em seus Arts. 12º e 13º reafirma a necessidade de:

Art 12º - Assegurar à pessoa família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes da imperícia, negligência ou imprudência.

Art 13º - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos e atribuições, quando capaz do desempenho para si e para outrem.

Em relação aos dados contidos na DNV, esses devem respeitar a fidedignidade das informações, bem como a garantia do preenchimento correto, livre de danos ao paciente, mesmo que esse dano não resulte em dano físico. Cabe ao profissional executante do preenchimento da DNV, se profissional de enfermagem, zelar pelo informações contidas e respeitar o código de ética da profissão.

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 12662, de 05 de junho de 2012, que Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

Em seu Art. 3º fala:

A Declaração de Nascido Vivo será emitida para todos os nascimentos com vida ocorridos no País e será válida exclusivamente para fins de elaboração de políticas públicas e lavratura do assento de nascimento.

§ 1. A Declaração de Nascido Vivo deverá ser emitida por profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, do parto ou do recém-nascido, inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES ou no respectivo Conselho profissional.

Segundo a Lei acima citada, o preenchimento da DNV, é uma prerrogativa de responsabilidade dos profissionais de saúde que prestam acompanhamento a gestação, parto ou ao recém-nascido, devidamente registrados no CNES, e ou Conselho de classe. Não sendo atividade privativa do enfermeiro, e ou, enfermagem.



Visto que outros profissionais de saúde também realizam assistência à mulher no ciclo gravídico puerperal, bem como ao seu recém-nascido.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN-516/16 que normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e outros locais onde ocorra essa assistência; estabelece critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências. Observando o Art. 3º – incisos I, II, VII, VIII, X, XI e XII.

Art. 3º - Ao Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix, atuando em Serviço de Obstetrícia, Centro de Parto Normal e/ou Casa de Parto ou outro local onde ocorra a assistência compete:

- I – Acolher a mulher e seus familiares ou acompanhantes;
- II – Avaliar todas as condições de saúde materna, clínicas e obstétricas, assim como as do feto;
- VII – Prestar assistência ao parto normal de evolução fisiológica (sem distócia) e ao recém-nascido;
- VIII – Encaminhar a mulher e/ou recém-nascido a um nível de assistência mais complexo, caso sejam detectados fatores de risco e/ou complicações que justifiquem;
- X – Registrar no prontuário da mulher e do recém-nascido as informações inerentes ao processo de cuidar, de forma clara, objetiva e completa;
- XI – Emitir a Declaração de Nascido Vivo - DNV, conforme a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que regula a expedição e a validade nacional da Declaração de Nascido Vivo.
- XII – Prestar informações, escritas e verbais, completas e fidedignas necessárias ao acompanhamento e avaliação do processo de cuidado;

A Resolução COFEN 516/16 seu Art. 3º, esclarece a competência do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix, atuantes em Serviço de Obstetrícia, Centro de Parto Normal e/ou Casa de Parto ou outro local onde ocorra a assistência. Além de outras prerrogativas, em seu Inciso XI confere a esses profissionais: emitir a Declaração de Nascido Vivo - DNV, conforme a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, sou do entendimento que a competência, e ou legalidade para o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo – DNV, não estão restritos aos profissionais de Enfermagem (Enfermeiro, Obstetrix, Técnico, Auxiliar ou Parteira). Ressaltando, porém, que os profissionais de enfermagem possuem preparo técnico-científico e ético, que os conferem competências para a realização de tal atividade, o



Coren^{PB}

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

que garante segurança às informações prestadas e sobretudo segurança aos pacientes/usuários dos serviços de saúde.

A estrutura organizacional dos serviços que prestam assistência à mulher e ao recém-nascido em nosso país, pode variar na forma física, estrutural e de pessoal, onde por vezes, a equipe que presta assistência ao pré-natal, parto e alojamento conjunto, são compostas por pessoas distintas, levando o binômio mãe-filho a serem atendidos por vários profissionais de enfermagem.

Como o ato do preenchimento da Declaração de Nascido Vivo – DNV, não é privativo aos profissionais de enfermagem, porém se a critério da instituição, for normatizado como de responsabilidade destes, e para garantir a confiabilidade dos dados contidos na DNV. Sou do entendimento que seja responsável pelo preenchimento, o profissional que prestou assistência à mulher no momento do nascimento ou assistência imediata ao recém-nascido: Enfermeiro, Obstetrix, Técnico, Auxiliar. Devendo o técnico e auxiliar serem supervisionados pelo Enfermeiro ou Obstetrix.

Esse é o parecer S.M.J.

João Pessoa-PB, 02 de abril de 2018.

Conselheiro Relator


Emanuel Nildivan Rodrigues da Fonseca
COREN-PB 87315 – ENF
20413 – ESP

- ① Realizado leitura e discussão com todos os conselheiros presentes;
- ② Colocado em votação, aprovado por unanimidade pelos conselheiros efetivos.
- ③ Encaminhar resposta ao profissional e publicar no site.


Samira Emanuella de A. Luna
Conselheira Secretária
COREN – PB 156875-ENF.